

PARECER JURÍDICO

I – PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com

II – OBJETO DO PARECER: Anteprojeto de Lei nº 1.310/2024, Data: 29/07/2024, que dispõe sobre a reserva para população negra e indígena de vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrante dos quadros permanentes de pessoal no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Pinhão.

III – PARECER:

Ao analisar o anteprojeto trazido até esta competência, temos que se trata de pretensão de reservar vagas, na proporção de 20% das oferecidas para a população negra e indígena, nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração pública, direta e indireta do Município de Pinhão.

Justificando-se o poder Executivo, no argumento de que tal prerrogativa já é utilizada em âmbito federal e que aplicar nos concursos públicos realizados neste município trata mais igualdade ao procedimento.

É de se frisar que estamos em ano eleitoral, o que causa uma atitude temerária à Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, podendo causar alvoroço ou até mesmo polêmica entre a sociedade tais alterações de cargos em período próximo às eleições.

Saliento que, o art. 73 da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, prevê o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Considerando que o Anteprojeto visa somente a reserva de vagas para pessoas negras e indígenas, trazendo a Constituição a seu favor e não pretende a nomeação de qualquer servidor público, tem-se, no mais, que a matéria não envolve complexidade, e sem maiores delongas, firmamos o entendimento de que o anteprojeto nº. 1.310/2024, de 29/07/2024, é constitucional, legal, tem fundamento lógico e está em condições de receber pareceres favoráveis à sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

É o parecer.

Pinhão, 08 de agosto de 2024.

JOÃO GABRIEL SCHWAB MAROSTICA
ADVOGADO – OAB/PR nº 105.826